

## Vai sair devendo! O Direito do Trabalho barrado pelo discurso do medo

*You're going to owe! Labor law blocked by the discourse of fear*

Valdete Souto Severo

“Quando você for convidado pra subir  
no adro da fundação  
Casa de Jorge Amado  
Pra ver do alto a fila de soldados,  
quase todos pretos  
Dando porrada na nuca de malandros  
pretos  
De ladrões mulatos e outros quase  
brancos  
Tratados como pretos  
Só pra mostrar aos outros quase pretos  
(E são quase todos pretos)  
Como é que pretos, pobres e mulatos  
E quase brancos, quase pretos de tão  
pobres são tratados”  
(Caetano Veloso e Gilberto Gil)

### Resumo

Este artigo abordará como o medo atua no âmbito das relações de trabalho. Trata-se de um afeto mobilizado para impedir que trabalhadores exerçam seus direitos durante o vínculo laboral. Procurarei demonstrar como o medo é também o afeto que muitas vezes impede o acesso à Justiça do Trabalho. O texto trabalhará com dois exemplos. Como a ausência de proteção contra a despedida impede o exercício de direitos trabalhistas. E o modo como a tecnologia da lei processual trabalhista é aplicada para obter o mesmo efeito: incutir na classe trabalhadora o medo de ajuizar demanda e, portanto, exigir diante do Estado a correção dos danos praticados no âmbito de uma relação de trabalho. A abordagem será permeada pela questão racial, pois as relações de trabalho no Brasil estão atravessadas por uma racionalidade escravista que ainda vê emprego como favor. O que se propõe, portanto, é uma reflexão sobre como esse afeto circula nas relações entre capital e trabalho, em um modelo de sociedade no qual trabalhar não é escolha; mas sim condição para a sobrevivência.

**Palavras-chave:** Medo; Relações de trabalho; Despedida; Acesso à justiça; Justiça do Trabalho.

### Abstract

*This article will discuss how fear plays a role in labor relations. This is an affection mobilized to prevent workers from exercising their rights during the employment relationship. I will try to demonstrate how fear is also the affection that often prevents access to the Labor Court. The paper will work with two examples. How the lack of protection against dismissal prevents the exercise of labor rights. And the way in which the technology of labor procedural law is applied to achieve the same effect: to instill in the working class the fear of filing a lawsuit and, therefore, demanding from the State the correction of damages committed in the context of an employment relationship. The approach will be permeated by the issue of race, since labor relations in Brazil are permeated by a slave-like rationality that still sees employment as a favor. What is proposed, therefore, is a reflection on how this affection circulates in*

*relations between capital and labor, in a model of society in which working is not a choice, but a condition for survival.*

**Keywords:** *Fear; Labor relations; Layoff; Access to justice; Labor Court.*

Como citar este artigo: ABNT<sup>1</sup> e APA<sup>2</sup>

## 1. Introdução

O medo tem sido utilizado para impedir o exercício dos direitos trabalhistas. E tem impedido, também, o que se convencionou chamar de acesso à justiça. Trata-se de estratégia mobilizada desde sempre em nosso país, basta lembrar o exemplo do Código Penal editado em 1890, logo após a Lei Áurea, com a introdução dos crimes de vadiagem ou prática de capoeira.

Aliás, no campo do direito penal, muito se tem discutido acerca do uso do medo como instrumento de dominação. O próprio sistema de penas, o nível de encarceramento e as características de classe, raça e gênero das pessoas aprisionadas é prova irrefutável de que o sistema penal atua bem mais para disseminar o medo do que para conferir segurança.

Este artigo terá outro recorte. Irá discutir a instrumentalização do medo para impedir que as pessoas que vivem do trabalho exerçam seus direitos durante o vínculo laboral e exijam sua efetividade na Justiça do Trabalho. São, portanto, dois exemplos do que pretendo sustentar.

Em primeiro lugar, discutirei como a ausência de proteção contra a despedida é legitimada pelo Estado, em suas decisões judiciais, apesar da literalidade do texto constitucional, como forma de impedir o exercício de direitos trabalhistas. Em segundo lugar, examinarei o modo como a tecnologia da lei processual trabalhista é aplicada para obter o mesmo efeito: incutir na classe trabalhadora o medo de ajuizar demanda e, portanto, exigir diante do Estado a correção dos danos praticados no âmbito de uma relação de trabalho.

As duas abordagens serão permeadas pela questão racial, pois as relações de trabalho no Brasil estão atravessadas por uma racionalidade escravista que ainda vê emprego como favor. O que se propõe, portanto, é uma reflexão sobre como esse afeto circula nas relações entre capital e trabalho, em um modelo de sociedade no qual trabalhar não é escolha; mas sim condição para a sobrevivência. Parte do pressuposto de que o medo, por si só, não é algo negativo. Muitas vezes, é ele que nos protege de atitudes que nos colocariam em risco.

---

<sup>1</sup> SEVERO, Valdete Souto. Vai sair devendo! O Direito do Trabalho barrado pelo discurso do medo. **Labuta**, v. 1, n. 1, p. 157-176, jan./jun. 2024.

<sup>2</sup> Severo, V. S. (2024). Vai sair devendo! O Direito do Trabalho barrado pelo discurso do medo. *Labuta*, 1(1), 157-176.

Entretanto, seu uso como instrumento político de dominação e sua articulação como uma verdadeira tecnologia de vedação do acesso aos direitos trabalhistas, é algo que precisa ser problematizado.

Para isso, trabalharei com uma definição de medo que vem da psicanálise, bem como analisarei a mobilização do medo como fundamento para a organização estatal, especialmente em Hobbes. Então, buscarei sustentar o argumento de que há uma promessa de proteção social, fundada na redução da nossa condição de desamparo. E que essa promessa é descumprida pelo Estado, notadamente quando cria regras ou sustenta práticas que interditam a possibilidade de contenção à dominação do trabalho pelo capital. Há um hiato, portanto, entre o discurso e a prática. Isso, porém, não é disfuncional. Ao contrário, faz parte do metabolismo do Estado sustentar promessas que ele mesmo atua para descumprir.

## 2. Medo? Do que estamos falando?

Tenho medo de gente e de solidão  
Tenho medo da vida e medo de morrer  
Tenho medo de ficar e medo de escapulir  
Medo que dá medo do medo que dá  
(Miedo. Lenine)

Antes mesmo de argumentar que o medo tem sido utilizado como artifício para a dominação nas relações de trabalho e para a vedação do acesso à Justiça do Trabalho, é necessário situar o tema. Há uma multiplicidade de olhares para o conceito de medo. Algo compreensível, na medida em que somos estruturadas por esse sentimento que, embora todas conheçamos, não temos tanta facilidade em definir.

Freud trabalha o medo em sua relação com a angústia, a partir de alguns casos concretos, como o do “Pequeno Hans”, que desenvolve uma fobia de cavalos. Sem esmiuçar os casos e seus desdobramentos, pois este não é o objetivo aqui, recupero a percepção que Freud extrai acerca do medo. Para ele, o medo é o sentimento que gera a fobia de determinado objeto. De tal modo que “não existe nenhuma relação direta entre o objeto e o pretense medo que o iria colorir com sua marca fundamental”. O que existe é “uma distância considerável entre o medo” e o objeto que é constituído para “manter este medo à distância” (Lacan, 1995, p. 21).

Também não se confunde com a angústia. Lacan refere no Seminário 4 que o medo “concerne sempre a alguma coisa articulável, nomeável, real” (Idem, p. 252). E acrescenta que “transformamos a angústia em medo, e o medo é, aparentemente, mais tranquilizador que a angústia” (Idem, p. 253). Já no Seminário 10, Lacan parece reformular sua compreensão acerca

da angústia, ao afirmar que se trata, em realidade, da “angústia da castração” (Lacan, 2005, p. 55). De um afeto, algo que ocorre, portanto, nas relações sociais, no “nível do Outro” (Lacan, 2005, p. 23), diante do qual nos colocamos como “esse objeto afetado pelo desejo”. A falta pode ser preenchida, ainda que parcialmente, através do direcionamento do desejo (Idem, p. 35). Por sua vez, a angústia “surge quando um mecanismo faz aparecer alguma coisa no lugar” do objeto do desejo (Idem, p. 51).

O que pode assegurar uma relação do sujeito com esse universo de significações senão que, em algum lugar, existe gozo? Isso ele só pode assegurar por meio de um significante, e esse significante falta, forçosamente. Nesse lugar de falta, o sujeito é chamado a dar o troco através de um signo, o de sua própria castração. (Lacan, 2005, p. 56)

A angústia é, portanto, a perda de um objeto, “perda sofrida em bloco, quando do nascimento saído do meio uterino; perda eventual da mãe, considerada como objeto; perda do pênis; perda do amor do objeto; perda do amor do supereu”. Não é “sinal de uma falta, mas de algo que devemos conceber num nível duplicado, por ser a falta de apoio dada pela falta” (Lacan, 2005, p. 61). A angústia “nos introduz” na função da falta. A “falta é radical, radical na própria constituição da subjetividade, tal como esta nos aparece por via da experiência analítica” (Idem, p. 149)

O medo pode causar a fuga e, nesse sentido, nos proteger do perigo. Mas também paralisa, “manifesta-se em ações inibidoras ou plenamente desorganizadoras”, lançando o sujeito no “desarvoramento menos adaptado à resposta” (Lacan, 2005, p. 177).

No Seminário 4, Lacan também tratará do mito. Dirá que o mito é a “transposição simbólica” da realidade, um modo de acomodar o que é insuportável (o Real) (Lacan, 1995, p. 273). Referindo-se ao menino com fobia de cavalos, sustenta que esse sentimento ocorre dentro de um processo, no qual a criança irá “alterar profundamente todo o seu modo de relações com o mundo”. E o fará para admitir “aquilo que está admitido ao final e que os sujeitos levam, às vezes, toda uma vida para assumir”, ou seja, que no “campo privilegiado do mundo que é o dos seus semelhantes” existem sujeitos que são privados “deste famoso falo imaginário” (Idem, p. 278). Ou seja, que há diferenças, que há interdições e, sobretudo, que existem limites à vivência humana.

Os mitos são criados exatamente para que consigamos lidar com essas interdições ou limites. Mais adiante, Lacan tratará das incursões de Freud no tratamento do pequeno Hans e de como falharão as tentativas de simplesmente convencê-lo, por imposição de um discurso de autoridade, de que cavalos não são assustadores. Então, concluirá pela “impossibilidade de assegurar a ordem do mundo por uma intervenção autoritária” (Lacan, 1995, p. 286). Não há Deus ou outro pai imaginário que nos assegurem diante do real. Os mitos, porém, conseguem

realizar essa função apaziguadora, gerando uma sensação de proteção que nos permite de algum modo fingir que estamos “sob controle”.

Pois bem, o ponto aqui é que temos medo do desamparo da condição humana. Esse medo expressa-se através de um “significante sintomático”, constituído de tal modo que “é de natureza a recobrir, no decorrer do desenvolvimento e da evolução, múltiplos significados, e os mais diversos. Não apenas é de sua natureza fazê-lo, mas esta é também a sua função” (Lacan, 1995, p. 294). Como ele afirma mais adiante:

O homem, porque é homem, é posto em presença de problemas que são, como tais, problemas de significantes. O significante, com efeito, é introduzido no Real por sua própria existência de significante, porque existem palavras que se dizem, porque existem frases que se articulam e se encadeiam, ligadas por um meio, uma cópula, da ordem do por que ou do porquê. É assim que a existência do significante introduz no mundo do homem um sentido novo. (Lacan, 1995, p.299)

A criação de um mito é, por vezes, a expressão de uma “tentativa de articular a solução de um problema”. Ou seja, de “passar de um certo modo de explicação da *relação-com-o-mundo* do sujeito ou da sociedade” para um outro modo, diferente e suportável (Lacan, 1995, p. 300). É aqui que entra o discurso do Estado e do Direito. Quando Hobbes constrói sua formulação acerca da importância do Estado, ele parte da ideia de que, individualmente, estamos em situação de “guerra de todos os homens contra todos os homens”. Ele mobiliza o medo.

Apenas sob a égide do Estado, “com direito e força suficiente para impor” o cumprimento de regras, haveria civilidade, já que “os vínculos das palavras são demasiado fracos para refrear a ambição, a avareza, a cólera e outras paixões *dos homens, se não houver o medo de algum poder coercitivo*” (Hobbes, 2003, p. 109). Em outra obra, o mesmo autor refere que “se os bens forem comuns a todos, necessariamente haverá de brotar controvérsias sobre quem mais gozará de tais bens, e de tais controvérsias inevitavelmente se seguirá o tipo de calamidades, as quais, pelo instinto natural, todo homem é ensinado a esquivar” (Hobbes, 2002. p. 28).

Trata-se de uma formulação que evidencia a necessidade de justificar um novo modo de organização social, para o qual a propriedade privada passa a constituir questão central, um *atributo do sujeito*. Hegel define o sujeito livre como aquele com propriedade, ainda que seja apenas a propriedade *de si mesmo*, da própria força vital. Segundo ele, “só pela plenitude do seu corpo e do seu espírito, pela conscientização de si como livre, é que o homem entra na posse de si e *se torna a propriedade de si mesmo por oposição a outrem*”. Então, é possível “ceder a outrem aquilo que seja produto isolado das capacidades e faculdades particulares” da atividade corporal e mental ou, mesmo, do emprego delas por um tempo. É justamente a fixação desse

tempo (que o direito chamará de jornada) o que confere “uma relação de extrinsecidade com a minha totalidade e universalidade” (Hegel, 1997, p.56).

Esse discurso equipara força de trabalho à propriedade privada. Também equipara a liberdade à possibilidade de venda dessa propriedade, em um contexto no qual não haverá acesso aos bens necessários à sobrevivência, senão através da compra. A noção de *propriedade privada de si* é o que instituirá, segundo Marx, uma espécie de “escravidão mediante a convicção”. A nova forma de convívio social “abalou a fé na autoridade porque restaurou a autoridade da fé”, “libertou o corpo de seus grilhões porque com grilhões prendeu o coração” (Marx, 2004, p. 152). Marx escreverá que o ser humano “existe como necessidade interior, como falta”:

A atividade vital consciente distingue o homem imediatamente da atividade vital animal. Justamente, [e] só por isso, ele é um ser genérico. Ou ele somente é um ser consciente, isto é, a sua própria vida lhe é objeto, precisamente porque é um ser genérico. Eis porque a sua atividade é atividade livre. O trabalho estranhado inverte a relação a tal ponto que o homem, precisamente porque é um ser consciente, faz da sua atividade vital, da sua essência, apenas um meio para a sua existência (Marx, 2004, p. 85).

Existe aqui a mobilização do medo mais profundo: o medo de morrer, por ausência de trabalho e, conseqüentemente, do dinheiro necessário para comprar alimento ou moradia. Mas é preciso sempre lembrar que o período histórico em que esse discurso se instaura, legitimando a dominação através do Estado e do Direito, é também aquele em que a tecnologia permite o avanço europeu sobre terras americanas e africanas.

A colonização dá início a um processo de dominação ainda mais profunda, em relação aos corpos compreendidos como diferentes, atrasados, selvagens. Para esses *não-sujeitos*, sequer se tratará de convencer acerca da condição de *proprietário de si*. Serão considerados “*coisa que fala*” (Carneiro, 2023, p. 90).

Sueli Carneiro refere trecho do livro *A Razão da História*, de Hegel, em que ele afirma que o africano “é um homem bruto”, natural “em toda a sua selvageria e barbárie”, “nada se encontra” nele, que faça “recordar o humano” (Carneiro, 2023, p. 92). Por isso, pode ser escravizado e deve ser “domado”. Mais do que o *não-ser* a que se refere Carneiro, ele é o inimigo, contra o qual a civilidade europeia deve imperar. A autora mostra como essa ideia foi disseminada academicamente no Brasil, chegando a afirmar-se que a abolição formal em 1888 teria “entravado o desenvolvimento cultural” de São Paulo (Idem, p. 103). Trata-se de disseminar o medo, não apenas do caráter competitivo e destrutivo de todos os seres humanos, mas especialmente em relação àqueles identificados como diferentes.

Quijano dirá que “a ideia de raça, em seu sentido moderno, não tem história conhecida antes da América”. As “diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados” foram mobilizadas para construir a noção de raça (e, com ela, o racismo), com o objetivo de justificar a dominação (Quijano, 2005). É possível constatar isso no discurso de autores como Hobbes. No *Leviatã*, ele defenderá a escravização dos “povos *selvagens* das Américas” (Hobbes, 2003, P. 109), como também o fará Montesquieu, no *Espírito das Leis*, referindo-se às pessoas escravizadas como “pretos dos pés à cabeça”, com “nariz tão achatado que é quase impossível ter pena deles” (Montesquieu, 1979, pp. 258-268). Ambos imbuídos do discurso moderno, não negarão a condição de *proprietários de si*, dos Sujeitos de Direito. O que farão é negar aos indígenas e aos africanos essa condição de Sujeito.

Em outro texto, Hobbes afirma que a necessidade de civilização aos moldes do capitalismo europeu é demonstrada “tanto pela experiência das nações selvagens que existem hoje, como pelas histórias de nossos ancestrais, os antigos habitantes da Alemanha e de outros países hoje civilizados, onde encontramos um povo reduzido e de vida breve, sem ornamentos e comodidades, coisas essas usualmente inventadas e proporcionadas pela paz e pela sociedade” (Hobbes, 2010, p. 70).

Como escreve Fanon, o negro aprende desde o primeiro contato com o branco, que o seu corpo é já em si uma ameaça e uma denúncia da sua condição de inimigo. Não se trata de um sentimento de inferioridade, mas de uma *sensação de inexistência*, algo que ele sintetiza neste trecho: “todos esses brancos reunidos, de revólver na mão, não podem estar errados. Eu sou culpado. Não sei de quê, mas sinto que sou um miserável” (Fanon, 2020, p. 152). O medo que o branco tem do negro (violento, sexualmente potente, ameaçador por definição) não é menor do que o medo que o negro tem de si mesmo:

Não se sabe ainda quem ele é, mas ele sabe que o medo habitará o mundo quando o mundo souber. E, sempre que o mundo sabe, o mundo espera algo do negro. Ele tem medo de que o mundo saiba, tem medo do medo que seria o medo do mundo se o mundo soubesse. (...) Ele age, responde à expectativa do mundo. (Fanon, 2020, p. 152-3).

Quando, mais adiante, Fanon (2020, p. 178) trata especificamente da fobia, apresenta a sua hipótese de que *negrofobia* é o medo do biológico. Ao reduzir o negro à condição de animal (“quem diz estupro está dizendo negro”), a cultura capitalista colonizadora gera a assimilação do preto “como a cor do mal”. A partir disso, afirma o autor, duas possibilidades existem: “ou peço aos outros que não deem atenção para a minha cor de pele, ou, pelo contrário, quero que se deem conta dela”. Nas duas hipóteses, a tendência é “valorizar o que é mau”, já que “irrefletidamente admiti que o preto é a cor do mal” (Idem, p. 207). Enquanto isso, os brancos, que assimilaram a mesma imposição cultural, olharão para o negro como um inimigo a ser

temido (um ser dotado de “um certo estranhamento, atraente ou repulsivo, por causa da sua pele e do seu cabelo”) (Fanon, 2020, p. 211).

Enrique Dussel também mostrará como o “mito da modernidade” está fundado no medo. Não apenas naquele que decorre da premissa de Hobbes sobre a necessidade de uma espécie de acordo tácito entre os sujeitos, mas especialmente o que implica a caracterização dos povos originários da América e da África como seres atrasados, selvagens e, portanto, perigosos (Dussel, 1993, p. 77). O “mito moderno” “oculta, em seu avesso, a colonialidade”. A raça é o significativo que legitima a colonização e a escravização dos corpos negros e indígenas. (Guerra et al, 2023, p. 22).

Esses autores são aqui mobilizados para que seja possível perceber como, desde diferentes perspectivas, há muito tempo compreende-se a racialização dos corpos, a partir da invasão europeia nas Américas, como um processo atravessado pela mobilização do medo como afeto político. E de que modo esse medo foi utilizado para permitir que o mito da modernidade seguisse sendo sustentado, mesmo sob a lógica de escravização.

É que o Estado que se impõe pela disseminação do medo, será também o que nos protegerá do *Outro*; o selvagem, perigoso, diferente. Será uma espécie de “pai protetor”, capaz de atender à demanda de desamparo dos indivíduos, educá-los, torná-los civilizados e protegê-los. As duas ações (tanto a repressão quanto a proteção) serão fundadas em um imperativo de defesa de corpos que já estarão inscritos em uma ordem que os define desde o gênero, a cor da pele, a capacidade, etc. E que os organizará a partir de duas classes sociais: capital e trabalho. A singularidade de cada sujeito, em lugar de representar uma potência de troca ou aprendizagem, aparecerá como elemento segregatório (Guerra et al, 2023, p. 29).

Se considerarmos que, para Freud, “existem duas ordens de angústia”, a angústia em torno do pai e a angústia diante do pai, e compreendermos com Lacan que a primeira diz com a “angústia em torno do lugar vazio, furado, representado pelo pai” (Lacan, 1995, p. 355), começaremos a entender como essa noção moderna de Estado assumirá a condição de grande *Outro*, capaz de conferir segurança aos indivíduos, *contra os demais seres*.

Como explica Maria Rita Kehl, “o medo do desamparo em que se encontra a fratria órfã” (no mito do pai em Freud) gera a necessidade de uma lei “que proteja o grupo contra as consequências mais temíveis da luta de todos contra todos”. Essa interpretação acaba criando uma correspondência entre o mito da modernidade sustentado por Hobbes e a noção de “lei simbólica, que impõe como condição do convívio com o grupo a renúncia ao excesso de gozo pulsional” e que se instaura “por decisão coletiva”, para eliminar o medo que, de outro modo, “voltará a dominar”. O mito de Édipo de algum modo atualiza a ideia de “uma lei fundada sobre

o temor imaginário da morte: há sempre um fantasma no horizonte para justificar a lei do medo” (Kehl, 2007).

Interessante é notar como essa ideia de um Estado que garante proteção nunca se realizou para boa parte das pessoas, exatamente porque nunca foi endereçada a todas elas. O medo, o terror em que vivem as pessoas que moram nas periferias das cidades, nas ruas ou nos centros prisionais, está muito distante da idealização hobbesiana. A proteção do cidadão (Sujeito de Direitos) pressupõe, ainda que isso não precise ser dito, um homem branco heterossexual e proprietário (Borghgi, 2020, p. 44).

A idealização desse Sujeito como o ser universal não é apenas simbólica. Tem inscrição no imaginário, criando um verdadeiro sistema de dominação branca, que naturaliza o fato de que para uma parte da sociedade, a discriminação (e a ausência de acesso aos “direitos”) das pessoas pobres, pretas, mulheres (feminilizadas) será nada mais do que o “efeito colateral inevitável” da atuação estatal para a garantia da segurança. Legitimam-se, assim, políticas racistas e de exclusão de pessoas marginalizadas, consideradas “corpos perturbantes da vida normal das pessoas normais” (Borghgi, 2020, p. 45).

Exatamente porque as promessas da modernidade foram feitas para serem descumpridas (pelo menos para a maior parte das pessoas que vivem sob esse modelo de sociabilidade), tornou-se importante criar mecanismos de dissimulação, pelo menos para que haja uma aparência de realidade do mito da modernidade. Por isso que, no momento histórico em que esse mito do *Estado que nos livra do medo* tornou-se mais exposto, em função da revolta da classe trabalhadora e dos efeitos sociais da intensa exploração do trabalho pelo capital, houve a criação de normas de proteção social. O sistema de seguridade social, representado por leis trabalhistas e previdenciárias, constitui uma realidade “penosamente arrancada do capital” (Marx, 2013, p. 558), que irá *aparecer*, no discurso do Estado, como o reconhecimento de um *dever de cuidado*.

No caso brasileiro, o mito do pai protetor é ainda mais evidente, na medida em que a CLT foi anunciada por Getúlio Vargas no estádio de São Januário, em 1943, com um discurso paternalista. Getúlio incentivava, inclusive, o uso da expressão “pai dos pobres”. Figurava nos livros escolares, tinha programa matinal no rádio. Seu rosto era o símbolo do Estado, “através de fotos, cartazes, lemas, dísticos, moedas, selos, placas comemorativas”, que disseminavam a ideia de um pai cuidador (Molina, 1997, p. 103). Não é coincidência que tenha sido justamente nesse período que a consolidação das leis trabalhistas tornou-se possível, com a extensão do sistema de seguridade social a boa parte das pessoas que vivem do trabalho.

A resposta do Estado ao desamparo potencializado por um sistema que exclui e produz miséria não foi simplesmente ceder à pressão da classe trabalhadora organizada, mas tomar para si o discurso de proteção social, atualizando a concepção do Estado como organismo capaz de promover segurança (reduzir ou eliminar o medo). Pois bem, dentre as regras de proteção social, está aquela que assegura contra a perda do emprego e que é condição de possibilidade dos demais direitos trabalhistas.

### **3. Perder o emprego; buscar a justiça: há que se ter coragem!**

O homem se humilha  
Se castram seu sonho  
Seu sonho é sua vida  
E vida é trabalho  
E sem o seu trabalho  
Um homem não tem honra  
E sem a sua honra  
Se morre, se mata

(Um homem também chora. Luiz Gonzaga do Nascimento)

É possível afirmar que as garantias contra a perda do emprego constituem condição de possibilidade para o exercício efetivo dos direitos trabalhistas porque, como cantava Gonzaguinha, na música que serve de epígrafe para esse capítulo, em uma sociedade capitalista, não há honra (nem vida) sem trabalho.

Nossa sociedade estrutura-se na troca de trabalho por capital, o que implica dizer que “somos obrigados a trabalhar, pois todos os bens materiais são mediados pelo dinheiro e a maioria das pessoas só consegue obtê-lo através da percepção de salário”. Perder o emprego, portanto, é perder condições materiais de existência (Severo, 2021a). É fácil perceber como o medo se torna afeto central, em razão da precariedade de uma vida, cujas condições materiais de existência dependem da troca de força de trabalho por capital.

E, no caso de países colonizados como o Brasil, não há como separar a condição de classe da questão racial. O racismo, “em sua radicalidade de fundação do tempo moderno e iluminista” não apenas instaura uma racionalidade identificada com a branquitude, “no nível do ideal do eu” (Guerra et al, 2023, p. 27), como também atualiza práticas de violência, que são funcionais para as possibilidades de sobrevivência, dentro de um ambiente em que não haverá trabalho para todas as pessoas.

Então, se sobreviver depende de estar inserido nessa relação de troca entre capital e trabalho, e se o desemprego é estrutural, a constituição do indivíduo e sua identificação a partir

de características arbitrariamente alçadas à condição de marcadores sociais (ser mulher, ser negro, ser autista, ser surdo, ser velha, etc.) será funcional. Atuará como um trunfo, uma condição de possibilidade de sobrevivência, um verdadeiro privilégio.

Quando reconhece proteção contra a despedida, no artigo 7º da Constituição de 1988<sup>3</sup>, o Estado não problematiza a violência desse ato, ou seja, o quanto perder o emprego gera medo e nos coloca em desamparo. Tampouco considera o que implica a perda do emprego para os diferentes corpos (Severo, 2021b, p. 208). Ainda assim, assume a condição de quem promove proteção contra esse ato violento. Cria uma certa contenção, que disfarça a violência da necessidade de trabalhar para sobreviver e de poder perder essa condição por arbítrio de quem detém o capital.

A regra, entretanto, não tem sido aplicada. A compreensão majoritária acerca do inciso I do artigo 7º da Constituição é de que falta lei específica, explicando como essa proteção ocorreria na prática. Isso sequer corresponde à realidade, pois tanto a CLT (art. 165), quanto a OIT em nível internacional (Convenção 158) têm dispositivos que permitem a plena aplicação da regra de proteção (Severo, 2021b, p. 62 e 88). Mas a questão aqui é outra.

A ausência de proteção efetiva funciona como mecanismo de disseminação do medo, para o efeito de anular, na prática, a efetividade dos direitos trabalhistas. A possibilidade de sofrer despedida sem qualquer motivação implica a aceitação de todas as violações que porventura vierem a ser impostas no ambiente de trabalho. Retomemos o conceito de Lacan. O medo nos protege, mas também paralisa. A falta radical, que está ligada à “própria constituição da subjetividade” (Lacan, 2005, p. 149), está relacionada à privação simbolizada na teoria psicanalítica a partir do conceito de castração. A privação é algo real, enquanto a castração é simbólica e “refere-se a um certo fenômeno de falta” (Lacan, 2005, p. 151).

O desemprego é a privação da possibilidade de existir. Afinal, não há como existir sem trabalho remunerado, em uma sociedade na qual o acesso a todos os bens necessários à sobrevivência é mediado pelo dinheiro que, como regra, só é obtido através da venda de força de trabalho. Esse é um dado da realidade. A música de Gonzaguinha expressa bem essa ideia. O medo que daí advém – medo de morrer sem casa, alimento, remédio, pela ausência de trabalho remunerado – paralisa e impede que no âmbito da relação de trabalho haja alguma resistência ao desrespeito aos direitos fixados pelo Estado, para que essa não seja uma relação de dominação direta.

---

<sup>3</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - *relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa*, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

As defesas que criamos, diz Lacan, não se direcionam propriamente contra a angústia, mas sim contra “aquilo de que a angústia é o sinal” (Lacan, 2005, p. 153). Aceitar o assédio, assumir como suas as metas impostas pelo empregador, atuar como concorrente (e não colega) dos demais trabalhadores com os quais se convive, são exemplos de mecanismos de defesa contra esse medo do desamparo.

O ponto aqui, portanto, é o uso político do medo, pelo Estado, através de um artifício: reconhecer o direito (a manter-se empregado), mas negar efetividade a ele. É possível, então, sustentar o discurso de que a relação de emprego regulada pelo Estado é a melhor forma de viver com segurança (sem medo) em uma sociedade capitalista e, ao mesmo tempo, disseminar a angústia paralisante imposta pelo medo sempre presente da imposição (imotivada) da perda do emprego. Trata-se de escolha que permite uma cisão entre a promessa contida no discurso do Estado e a prática das relações sociais. Em outras palavras, o Direito do Trabalho no Brasil existe no campo do discurso, mas não ingressa nos ambientes de trabalho, senão por generosidade do empregador.

Com isso, apazíguam-se (ainda que parcialmente) as tensões de classe, sem incidir de forma concreta na dominação do trabalho pelo capital. E recalcam-se práticas de discriminação racial, sexista, capacitista e de tantas outras ordens. Afinal, não havendo emprego para todas as pessoas, nem garantia contra o desamparo da despedida, não há sequer como exigir uma perspectiva altruísta por parte de quem precisa sobreviver. O uso, ainda que inconsciente, dos benefícios de ser homem, branco, capaz, etc., é quase inevitável. Em um tal modelo de sociabilidade, torna-se questão de sobrevivência.

Há, ainda, uma segunda forma de aniquilar direitos, mesmo que eles sigam sendo previstos na legislação. Trata-se de utilizar tecnologia processual que penaliza quem ousa discutir, em uma demanda judicial, violações que acredita haver sofrido durante a relação de trabalho. E, nesse aspecto, é interessante perceber que há uma mudança de direcionamento do Estado brasileiro, em relação ao manejo do medo como afeto político de dominação.

A Justiça do Trabalho, já no Anteprojeto que a institui, é apresentada como uma estrutura de poder pensada para garantir acesso à justiça à classe trabalhadora. A gratuidade, que era praticada em relação aos pobres desde as Ordenações Filipinas de 1603 (Severo, 2023, p. 158), é apresentada como princípio fundante desta estrutura de poder (Idem, p. 79). Por muito tempo, a Justiça do Trabalho manteve sua condição de garantidora do acesso à justiça, no que tange à gratuidade. É preciso pontuar que em outros aspectos, a própria práxis trabalhista criou fórmulas de vedação do acesso à justiça, que não serão aqui enfrentadas, por não mobilizarem

tão claramente o medo, como afeto capaz de impedir a busca por direitos. Posso referir, como exemplo, a cláusula de “quitação geral do contrato”, em acordo judicial.

O recorte neste texto é o efeito de um conjunto de alterações promovido pela Lei 13.467/2017, denominada “reforma” trabalhista, que foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766. Trata-se da possibilidade de condenação em custas processuais<sup>4</sup>, em honorários periciais<sup>5</sup> e em honorários advocatícios<sup>6</sup>, por parte de quem ajuíza a ação trabalhista. Os três dispositivos permitem atribuir encargo econômico à parte autora do processo trabalhista, *mesmo quando reconhecidamente pobre*. A discussão sobre a constitucionalidade dos artigos foi proposta em razão da regra constitucional do artigo 5º, LXXIV, segundo o qual “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A gratuidade se dá em razão da situação de quem demanda, no momento em que demanda. E se ela abrange todas as despesas do processo, como diz a Constituição, não há como sustentar uma condenação, ainda que a cobrança fique sob condição suspensiva, sem negar, por via oblíqua, a própria gratuidade. O raciocínio dos “reformadores” em realidade penaliza quem ousa discutir direitos em juízo, partindo de um pressuposto sabidamente falso: de que existe uma verdade *a priori*, que será apenas *des*-coberta pelo Estado através do processo. Ou seja, de que é possível saber, de antemão, quem vencerá e quem perderá a lide (Severo, 2023, p. 164-6).

No primeiro dia de vigência da lei, foram anunciadas decisões condenando trabalhadores pobres a pagarem valores para seus ex-empregadores, em razão do resultado negativo do processo.<sup>7</sup> Explicitava-se o efeito simbólico pretendido com as alterações legais. A ação, discutindo a constitucionalidade desses dispositivos, foi proposta em 28/8/2017. A decisão foi publicada apenas em 20 de outubro de 2021. Durante esse tempo, muitas foram as

---

<sup>4</sup> Art. 844, § 2º. Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. § 3º. O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

<sup>5</sup> Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

<sup>6</sup> Art. 791-A, § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário

<sup>7</sup> Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/15/economia/1510773029\\_686202.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/15/economia/1510773029_686202.html). Acesso em: 19 jul. 2023.

condenações fundadas nas novas regras do jogo. Um exemplo, que narrei em outro artigo, é bem emblemático.

Andrey dos Santos, trabalhador negro, contratado como técnico em segurança do trabalho, foi obrigado por três vezes a cortar o cabelo, que utilizava em estilo *black power*. Quando se recusou a cortar o cabelo pela terceira vez, a empresa o despediu. Esse trabalhador ingressou com demanda pleiteando reintegração e indenização por racismo:

Na sentença, o juiz entendeu comprovada a “determinação reiterada de corte de seu cabelo, em três oportunidades”. Como a empresa alegou que a determinação se deu em razão da dificuldade de uso do capacete de segurança, o juiz produziu prova técnica para demonstrar que o corte de cabelo não provocava problema algum para o uso desse EPI. Diante da conclusão pericial e da prova oral produzida, concluiu tratar-se, a imposição da empregadora acerca de como o trabalhador deveria usar o cabelo, de “determinação abusiva, com potencial de restrição indevida à identidade étnica e autodeterminação corporal”. Não restituiu o emprego, mas condenou a empresa a indenizar o valor de R\$ 35.000,00. Em sede de recurso, o Relator votou pela manutenção da sentença, com redução do valor de indenização para R\$ 20.000,00. O voto vencedor, porém, do Desembargador Archimedes Castro Campos Junior, foi de que “embora tenha havido a determinação de corte de cabelo”, a exigência estava justificada “em razões de segurança do trabalho pertinentes ao uso adequado dos EPIs”, ainda que a prova pericial tenha concluído o contrário. Logo, para esse juiz, não foi possível “concluir que a atitude da ré foi ilícita, uma vez que apenas teve o zelo de preservar pela segurança do empregado, que é sua obrigação”. Acrescenta que “não parece ter havido constrangimento, que nas duas primeiras vezes o autor aceitou cortar o cabelo e fez a entrevista de emprego com o cabelo curto”. A decisão não apenas exclui a condenação, mas também condenou o trabalhador a pagar custas de R\$ 9.904,56 e honorários de R\$ 49.522,81 ao advogado da empregadora (Processo nº 0000634-56.2019.5.09.0130 (ROT), Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, acessível em <https://www.trt9.jus.br/portal/>, consulta em 12/1/2022) (Severo, 2022).

Eis o ponto a ser aqui enfrentado. Andrey, como certamente a maioria das trabalhadoras e trabalhadores que passar por situação similar ou tiver notícia desse fato, terá muito receio de discutir em juízo qualquer outro direito, que tenha sido violado em seu ambiente de trabalho. Mais do que a condenação em si, a decisão implica um recado social que extrapola os limites do processo.

Trata-se de disseminar o medo entre a classe trabalhadora, a fim de que a demanda sequer seja proposta, especialmente quando versar sobre situações, cuja prova é extremamente difícil, como é o caso de todas as formas de assédio ou discriminação. A demora no julgamento da ADI 5766 aprofundou esse medo. E seu julgamento, reconhecendo a inconstitucionalidade de apenas dois dos dispositivos atacados, não elide esse efeito simbólico. Ao contrário, em reclamação constitucional recentemente analisada, o Ministro Alexandre de Moraes<sup>8</sup> referiu que

---

<sup>8</sup> Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/6/0B7353C568D9E0\\_decisao-moraes.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/6/0B7353C568D9E0_decisao-moraes.pdf). Acesso em: 19 jul. 2023.

a condenação de trabalhador reconhecidamente pobre é possível (apesar do resultado da ADI), reforçando a sensação de medo gerada pela “reforma” trabalhista.

Esse medo boicota a ordem jurídica estabelecida na Constituição da República. Isso não é difícil concluir. A questão está justamente em compreender que não se trata de uma disfunção. O objetivo acaba sendo esse. A Constituição, desde essa perspectiva, não existe para ser cumprida, mas para sustentar um discurso simbólico que convive com o real da violência da dominação. Mais eficaz do que o discurso autoritário, o discurso democrático e social consegue convencer acerca de um semblante de respeito aos direitos sociais, dificultando até mesmo a insurgência coletivamente organizada.

A decisão proferida pelo STF na ADI 5766 evidencia a função intimidatória das alterações legais. Nos votos, é possível ver clara menção ao temor que as novas regras devem causar, a fim de evitar o que os ministros nominam como demandas temerárias. O Ministro Barroso chega a afirmar que as “ações temerárias” somadas a uma “legislação complexa e difícil de cumprir” seriam o problema a ser enfrentado. E conclui, afirmando que a fragilização (ou eliminação) do direito à gratuidade de justiça pode servir de *desincentivo* à “litigância abusiva”. A ameaça de condenação deve atuar, portanto, na classe trabalhadora, como elemento capaz de causar o medo que impede o ajuizamento da ação.

O Ministro Nunes Marques também se referiu, em seu voto, à necessidade de “responsabilizar as aventuras jurídicas”. Ele chega a mencionar uma suposta “permissividade dos magistrados com reclamantes”, como razão para a “reforma” trabalhista. O que se extrai da leitura dos votos proferidos na ADI 5766 é o uso de condenações financeiras de pessoas pobres, como argumento para disseminar o medo e, com isso, impedir o ajuizamento de demandas trabalhistas. O efeito concreto é que a alegada lesão ao direito alimentar sequer chega ao conhecimento do Poder Judiciário. O incentivo não é ao cumprimento da ordem jurídica, senão que seu exato contrário. Estimula-se a sonegação de direitos.

Apenas mais um exemplo para concluir esse raciocínio. A greve, que já foi considerada caso de polícia, foi alçada à condição de direito fundamental na Constituição de 1988 (artigo 9º). Desde então, são inúmeras as decisões que a impedem, fixando multas milionárias contra os sindicatos<sup>9</sup>. E somam-se a isso, inúmeras decisões do STF que restringem ou impedem o exercício desse direito. Na Reclamação n. 54.597, interposta em 04/7/2016, com pedido cautelar, e extinta por perda de objeto em 18/5/2018, o Ministro Dias Toffoli afirmou, por

---

<sup>9</sup> É exemplo: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/30052023-Ministro-suspende-cobranca-de-multa-por-suposto-abuso-do-direito-de-greve-de-professores-do-DF.aspx>. Acesso em: 18 jul. 2023.

exemplo, que *“tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum”*. E, mais adiante: “Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito”.

Nas ADI’s 1306 e 1335, o STF, em decisão proferida em 2018, declarou a constitucionalidade de um Decreto 4.264/95 do Estado da Bahia, que determina, em caso de paralisação de servidores públicos, que eles sejam “convocados” ao trabalho; alvo de processo administrativo disciplinar, caso persista o afastamento; desconto dos dias de greves e exoneração imediata dos ocupantes de cargo de provimento temporário e de função gratificada. Na prática, portanto, o Decreto simplesmente impede que a greve ocorra sem prejuízo irreparável aos trabalhadores que aderirem ao movimento.

É possível, portanto, manter o discurso de que a greve é direito fundamental, enquanto concretamente esse direito fica impedido de ser exercido, em razão do medo que essas decisões judiciais, sempre amplamente divulgadas pela mídia, disseminam.

Voltando novamente à psicanálise, Lacan ensina que a noção de medo é “uma espécie de antecipação, de dimensão temporal, de tensão à frente, introduzida como motriz no interior da situação”. Ele aparece dentro de “uma estrutura intersubjetiva plena” (Lacan, 1995, p. 118). Sequer é necessário que o risco seja real, basta a possibilidade de que ocorra. E muitas vezes nos desestrutura, chegando até mesmo a poder provocar um colapso.

É certo que a garantia efetiva contra a despedida e o acesso à justiça sem a imposição de custos não eliminaria completamente o medo que decorre do fato objetivo de viver em uma sociedade, na qual até o acesso ao alimento depende do dinheiro. Não se trata de eliminar o medo, mas de compreender como esse medo é propositadamente mobilizado para sustentar uma posição dos sujeitos que vivem do trabalho. Uma posição de inércia, diante da violação dos direitos durante o vínculo e perante o Estado. Uma inércia que não elimina, por óbvio, a angústia. Ao contrário, que possivelmente está intimamente relacionada ao aumento da angústia e ao adoecimento emocional epidêmico que vem sendo denunciado por vários autores<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Entre os quais é possível referir, além de Freud, 2010, também: Kehl, 2009; Alves; Vizzaccaro-Amaral, 2021; Vasconcelos, 2013; Sennet, 2003; Gaulejac, 2007; Dejours, 1992.

## 4. Conclusão

Enquanto os homens exercem seus podres poderes.  
Morrer e matar de fome, de raiva e de sede  
são tantas vezes gestos naturais.  
(Podres poderes. Caetano Veloso)

Reconhecer a mobilização do medo como afeto político que permite a cisão entre o simbólico e o real, em uma sociedade capitalista, é importante. Justamente aí encontra-se a chave para a compreensão do discurso do Estado Social e, especialmente, de seus limites. Em uma estrutura que está fundada no racismo, no sexismo e na redução dos seres vivos à condição de portadores de mercadoria (no caso dos seres humanos, a mercadoria *força de trabalho*), não há espaço para todas as pessoas.

As discriminações servirão, então, como instrumentos de segregação da classe trabalhadora e de disseminação da opressão entre os oprimidos. Quem tiver possibilidade de sobreviver, o fará, ainda que em detrimento de seus pares. Daí porque é possível dizer que o racismo estrutura a sociedade capitalista e que a luta antirracista deve, necessariamente, ser também anticapitalista.

Para que seja possível problematizar a forma como o Estado dissemina o medo (tanto o medo de perder o emprego, quanto o medo do *diferente*), reforçando a compreensão do outro como inimigo, é necessário antes de tudo compreender seu metabolismo. E perceber o quanto a relação de troca entre capital e trabalho é central para ele. Eis porque proteger contra a despedida ou conferir efetivo acesso à justiça, à classe trabalhadora, assume uma perspectiva transformadora e, nesse sentido, capaz de ameaçar a ordem vigente.

A negativa de reconhecimento da proteção contra a despedida (inciso I do artigo 7º da Constituição), assim como a “reforma” trabalhista (Lei 13.467) servem ao discurso do medo, promovendo vedação do acesso à Justiça do Trabalho. A eficácia impressiona. As alterações legislativas, diante da complacência e da inércia do Estado, têm neutralizado qualquer possibilidade de efetividade do discurso constitucional de proteção, agindo como instrumento que reforça o corte entre esse discurso (negado até mesmo em seu efeito simbólico) e a realidade das relações de trabalho.

Há, então, uma função para quem lida com o sistema de justiça. Essa função passa pelo reconhecimento do papel que o medo exerce, ao ser mobilizado como afeto político central na regulação das relações sociais, notadamente naquelas entre capital e trabalho. Passa, também, pela necessidade de implicação com essa realidade. Ou seja, quando percebemos que o medo tem sido mobilizado como instrumento que permite manter um discurso de proteção sem

efetivá-lo e que isso tem resultado, concretamente, sofrimento/ desamparo à classe trabalhadora, estamos sendo convocadas a adotar uma postura diversa.

Essa postura passa, necessariamente, pela radicalização do compromisso com o Direito material e processual do Trabalho. Ir à raiz desse ramo do Direito, compreendendo suas razões históricas e sua importância na contenção da exploração do trabalho pelo capital, para o efeito de produzir decisões, artigos e práticas transformadoras. Se há um discurso de proteção social, o mínimo que devemos fazer é exigir a sua efetividade. Cientes da dificuldade que uma tal conduta implica, diante do que foi discutido nesse artigo, é ainda mais importante firmar posição acerca de sua aplicação intransigente. Interessante que, para isso, temos como fonte argumentativa o texto da Constituição de 1988, que resiste apesar de tudo. É curioso perceber, então, que de uma perspectiva positivista, mesmo que rasa, temos elementos jurídicos suficientes para essa radicalização. Seria ingênuo, porém, acreditar que tal caminho poderia operar mudanças, sem que houvesse uma discussão séria, profunda, acerca dos mecanismos utilizados para neutralizar qualquer ação efetiva, no sentido de tornar direitos sociais uma realidade para quem vive do trabalho.

## Referências

ALVES, Giovanni; VIZZACCARO-AMARAL, André Luiz (Org) **Trabalho, saúde e barbárie social: pandemia, colapso ecológico e desenvolvimento humano**. São Paulo: Projeto Editorial Praxis, 2021.

BORGHI, Rachele. **Decolonialità e privilegio**. Pratiche femministe e critica al sistema-mondo. Milano: Meltemi Editore, 2020.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivos de Racialidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

DEJOURS, Christophe. **A Loucura do Trabalho**. Rio de Janeiro: Cortex, 1992.

DUSSEL, Enrique. 1492. **O encobrimento do outro**. A origem do mito da modernidade. Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. São Paulo: Ubu, 2020.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização, novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos** (1930-1936). São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

GAULEJAC, Vincent de. **Gestão como doença social: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social**. Aparecida, São Paulo: Ideias & Letras, 2007.

GUERRA, Andréa Máris Campos e outros (org). **Ocupar a psicanálise: por uma clínica antirracista e decolonial**. São Paulo: N-1 edições, 2023.

HEGEL, Georg. Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HOBBS, Thomas. **Do cidadão**, São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. **Leviatã**, São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_. **Os elementos da lei natural e política**, São Paulo: Martins Fontes, 2010.

KEHL, Maria Rita. Elogio do Medo. 2007. Publicado em <https://artepensamento.ims.com.br/item/elogia-do-medo/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. **O tempo e o cão**. A atualidade das depressões. São Paulo: Boitempo, 2009.

LACAN, Jacques. **O Seminário**. Livro 4. A Relação de Objeto. Rio de Janeiro: Zahar, 1995.

\_\_\_\_\_. **O Seminário**. Livro 10. A Angústia 1962-1963. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

MOLINA, Ana Heloísa. Fenômeno Getúlio Vargas: Estado, Discursos e Propagandas. **Historia & Ensino**, Londrina, v.3, p. 95-112, abr. 1997. DOI: <http://dx.doi.org/10.5433/2238-3018.1997v3n0p95>. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/histensino/article/view/12697>. Acesso em: jun. 2020.

MONTESQUIEU, **O Espírito das Leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

QUIJANO, Anibal. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. **Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Editoria, 2005.

SENNET, Richard. **A corrosão do caráter**: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo. Rio de Janeiro: Record, 2003.

SEVERO, Valdete Souto. A Pandemia da COVID19 e a perda do emprego em uma sociedade capitalista racista e patriarcal. **Revista LTr**. Legislação do Trabalho, v. 85, p. 42-53, 2021a.

\_\_\_\_\_. **A Perda do Emprego no Brasil**. Notas para uma teoria crítica e para uma prática transformadora. Porto Alegre: Sulinas, 2021b.

\_\_\_\_\_. **Contribuições para uma Teoria Geral do Processo do Trabalho desde uma perspectiva de diálogo com o feminismo negro, com as teorias críticas e com o antirracismo**. São Paulo: Lacier, 2023.

\_\_\_\_\_. Uma Justiça do Trabalho feminista e antirracista é possível? **Revista Direito e Práxis**, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/65667/43450>. Acesso em: 10 jul. 2023. DOI: 10.1590/2179-8966/2022/65667.

VASCONCELOS, Maria Inês. **Síndrome do Pânico e Trabalho**. A Ausência de Neutralidade do Trabalho no Processo de Adoecimento Mental do Trabalhador. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

## Sobre a autora

**Valdete Souto Severo:** Pós doutora em Ciências Políticas pela UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, é Doutora em Direito do Trabalho pela USP - Universidade de São Paulo e Mestre em Direitos Fundamentais pela Pontifícia Universidade Católica - PUC do RS. É professora de direito e processo do trabalho na UFRGS, É juíza do trabalho da Quarta Região desde 2001, pesquisadora do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital - USP e UFRGS e membra do RENAPEDTS - Rede Nacional de Pesquisa e Estudos em Direito do Trabalho e Previdência Social. Além dos cursos já referidos, também tem título de Especialista em Processo Civil pela UNISINOS - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, em São Leopoldo; de Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela UNISC - Universidade de Santa Cruz, RS; de Master em Direito do Trabalho, Direito Sindical e Previdência Social, pela Universidade Europeia de Roma - UER (Itália) e de Especialista em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Universidade da República do Uruguai. Atualmente é Pesquisadora colaboradora em nível de pós-doc junto ao programa de pós-graduação em Filosofia da UNICAMP/SP. ORCID: 0000-0003-1145-8140. E-mail: valdete.severo@gmail.com